

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2014

Altera a Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta a seguinte Lei:

Art. 1º – A Seção IV do Capítulo V do Título I e os arts. 7º, IV; 20, § 1º; 25, parágrafo único; 47, *caput* e §§ 1º a 3º; 55, § 1º, IV; 91, X e §§ 2º e 9º; 96, *caput*; 105, *caput*; 140, *caput*; 146, *caput*, 152, *caput*; 153, parágrafo único e 155, inciso IV, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º – São órgãos auxiliares do Ministério Público:

(...)

IV – o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

(...)

Art. 20 – (...)

§ 1º – O Procurador-Geral de Justiça, nas deliberações do Conselho, além do voto de membro, tem o de qualidade, exceto nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 22 desta Lei, sendo que, em suas faltas, férias e licenças será substituído pelo Subprocurador-Geral de Justiça que indicar e, nos casos de suspeição, pelo Conselheiro mais antigo na classe.

(...)

Art. 25 – (...)

(...)

Parágrafo único – O Corregedor Geral, nas suas faltas, férias e licenças será substituído pelo Subcorregedor-Geral que indicar e, em caso de impedimento e suspeição, por membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça por este indicado.

(...)

Título I

(...)

Capítulo V

Dos órgãos e serviços auxiliares

(...)

Seção IV

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 47 – O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar da Procuradoria-Geral de Justiça destinado a promover cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição e dos seus auxiliares e funcionários, à melhor execução dos seus serviços e à racionalização do uso de seus recursos materiais.

§ 1º – Compete ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional:

(...)

§ 2º – Além das dotações orçamentárias próprias, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional contará com os demais recursos que lhe forem destinados por lei.

§ 3º – O Procurador-Geral de Justiça, mediante Resolução, estabelecerá normas para o funcionamento do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

(...)

Art. 55 – (...)

§ 1º – (...)

(...)

IV – o caráter eliminatório das provas de conhecimentos jurídicos, que serão escritas e orais, versando, no mínimo, sobre questões de Direito Penal, Processual Penal, Civil, Processual Civil, Empresarial, Administrativo, Constitucional, Tributário, Tutela Coletiva, Infância e Juventude, Eleitoral e Princípios Institucionais do Ministério Público;

Art. 91 – (...)

(...)

X – gratificação de magistério, por aula ou palestra proferida em curso promovido ou patrocinado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, bem como por entidade conveniada com a Instituição, exceto quando receba remuneração específica para essa atividade;

(...)

§ 2º – O valor máximo da gratificação a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo será de 10% (dez por cento) do subsídio do membro do Ministério Público beneficiário.

(...)

§ 9º – São considerados serviços de natureza especial, dentre outros, a participação efetiva em bancas examinadoras e comissões de concursos públicos do Ministério Público, os plantões judiciários em geral e a fiscalização de concursos, assim definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça, que fixará os respectivos valores, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) do subsídio.

Art. 96 – A licença por doença em pessoa da família será concedida pelo mesmo prazo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, quando o membro do Ministério Público comprovar, mediante inspeção médica, nos termos do artigo anterior, a indispensabilidade da assistência pessoal ao familiar enfermo, que não possa ser prestada concomitantemente ao exercício de suas funções.

(...)

Art. 140 – O processo disciplinar será precedido de sindicância, de caráter investigatório, quando insuficientemente instruída a notícia de infração imputável a Promotor de Justiça, e dependerá

de autorização do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, quando imputável o Procurador de Justiça, que será previamente ouvido pelo Corregedor-Geral.

(...)

Art. 146 – A Comissão deverá iniciar seus trabalhos dentro de 5 (cinco) dias de sua constituição e concluí-los, com apresentação de relatório final, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da citação do imputado, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, a critério do Corregedor-Geral ou, na hipótese do art. 11, XXII, desta Lei Complementar, a juízo do Procurador-Geral de Justiça.

(...)

Art. 152 – Recebido o processo, o órgão competente deverá julgá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo:

(...)

Art. 153 – (...)

Parágrafo único – O recurso deverá ser julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 155 – (...)

(...)

IV – o prazo para conclusão do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta), conforme definido no art. 146.

Art. 2º - Ficam acrescidos um § 3º ao art. 20 e um § 11º art. 91, todos da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 20 – (...)

(...)

§ 3º – O Conselho Superior do Ministério Público poderá funcionar em turmas, conforme dispuzer o seu regimento interno, ressalvadas as matérias administrativas, de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça e de improbidade administrativa, que serão julgadas pelo Colegiado em sua composição plena.

Art. 91 – (...)

(...)

§ 11º – Aplica-se ao inciso XII deste artigo o disposto no § 9º.

Art. 3º – O auxílio educação devido aos membros do Ministério Público, de caráter não remuneratório, será disciplinado em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

Sala de Sessões, de 2014.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa, inicialmente, a corrigir incorreção formal constante da Lei Complementar nº 106/2003, que denomina de Centro de Estudos Jurídicos o órgão que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) denomina, em seus artigos 8º, III, e 35, de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Como a legislação estadual não pode destoar do paradigma federal, é preciso corrigir essa imperfeição, sobretudo para conferir uniformidade de nomenclatura em relação aos demais Estados da Federação. Registre-se que se trata de mera modificação formal, sem alteração da estrutura do referido órgão auxiliar, na forma como concebido em sua origem. Observe-se que, além da citada alteração do artigo 7º, IV, da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, é proposta a alteração do artigo 47 e respectivos parágrafos apenas para a uniformização da nomenclatura.

Além da referida correção, busca-se conferir maior celeridade aos julgamentos do Conselho Superior do Ministério Público, com a previsão da possibilidade de seu funcionamento em turmas, o que pressupõe a possibilidade de os substitutos do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público integrarem a respectiva composição e participarem dos julgamentos. A alternativa de o Conselho Superior funcionar por meio de turmas é um anseio de seus integrantes e visa a otimizar suas atividades, possibilitando uma análise detida e ao mesmo tempo expedita dos procedimentos, aumentando a produtividade e a eficiência, além de prestigiar necessariamente o interesse público. Cumpre registrar que as alterações referentes ao Conselho Superior foram unanimemente aprovadas por seus integrantes.

No concurso público de acesso à carreira do Ministério Público, é proposta a alteração do parágrafo único do artigo 55 apenas para contemplar, no conteúdo programático, também, as disciplinas de Tutela Coletiva e Infância e Juventude, de indiscutível relevância na atuação do Ministério Público e que devem ser objeto de provas especializadas.

A adequação estipendial concernente ao artigo 91 da Lei Orgânica tem a finalidade de amenizar a notória defasagem de valores. Registre-se que a gratificação pelo efetivo exercício em órgão de execução de difícil provimento possui extrema relevância para o bom exercício funcional.

Em relação ao prazo da licença por doença em pessoa da família, buscou-se estabelecer paridade de tratamento com os servidores públicos civis do Estado do Rio de

Janeiro, que fazem jus a prazo mais consentâneo com a excepcionalidade insita a essa causa de afastamento.

Com base em sugestões formuladas diretamente pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, são alterados os prazos para a conclusão do processo administrativo disciplinar, o que permitirá a realização de uma cognição exauriente a respeito das infrações disciplinares porventura praticadas, sempre com observância do devido processo legal. Formalizou-se, outrossim, entendimento do próprio Órgão Especial, que decidiu pela necessidade de oitiva prévia de Procurador de Justiça pelo órgão disciplinar antes de apreciar o pedido de instauração de sindicância.

A previsão do auxílio educação está em consonância com outras garantias previstas para os membros do Ministério Público e observa a mesma sistemática adotada na Lei Complementar nº 106/03 e posteriores alterações, sempre com o objetivo de compatibilizar o seu regime jurídico com as necessidades da carreira.